



REVISÃO CRIMINAL Nº 0005345-53.2018.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
REQUERENTE: EDSON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 99, §2º E 102 DA LEI Nº 10.741/2003. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REQUERENTE ALEGA QUE OS DOCUMENTOS QUE JUNTOU NA AÇÃO PENAL DEMONSTRARAM O PAGAMENTO DE DESPESAS COM A SAÚDE DA VÍTIMA, O QUE AFASTA O CRIME DE EXPOR À SAÚDE DO IDOSO A PERIGO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES QUE LHES PERTENCIAM. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS QUE PROVAM QUE A OFENDIDA FOI INTERNADA EM HOSPITAL, FALECEU POR DESNUTRIÇÃO E O REQUERENTE NÃO PAGAVA O PLANO DE SAÚDE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerente juntou aos autos vários recibos de pagamentos de mensalidades de plano de saúde, profissionais da área de saúde, receitas médicas e notas fiscais de farmácias referentes a compras de medicamentos.
2. Ocorre que os depoimentos dos informantes Fábio Lopes Marques e Aline Chaves Marques, que foram colhidos na instrução processual, demonstram as seguintes situações: a) que a operadora do plano de saúde entrou em contato com ambos para informar que este havia sido cancelado por falta de pagamento; b) que a vítima estava internada em hospital sem acompanhante e qualquer assistência; c) que uma das causas da morte foi a desnutrição; d) que a ofendida possuía dinheiro guardado em banco, ressaltando-se, em momento algum, a defesa se opôs à possibilidade dessas pessoas terem prestado declarações como informantes.
3. Desse modo, para efeito de revisão criminal, condenação contrária à evidência dos autos é aquela que não encontra suporte nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o veredicto condenatório se encontra amparado na prova testemunhal colhida durante a instrução processual.
4. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 18 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



RELATÓRIO

EDSON MARQUES PEREIRA, inconformado com a sentença, transitada em julgado, que condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 99, §2º e 102 da Lei nº 10.741/2003, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, pleiteando a sua reforma.

Alega o requerente que a sentença foi contrária à evidência dos autos pelos seguintes motivos: a) procedeu a internação da vítima em um dos melhores hospitais da cidade; b) todas as testemunhas ouvidas em juízo têm interesse em vê-lo condenado; c) que foram desconsiderados os documentos juntados com a defesa preliminar que comprovaram os pagamentos com despesas de saúde e a declaração de cancelamento do plano de saúde, por ser manuscrita, não tem qualquer valor probatório; d) não hánexo de causalidade entre a conduta do requerente e a morte da ofendida; e) não ficou provado que expôs a vítima a perigo de vida nem se apropriou dos seus proventos.

Pede a procedência do pedido para ser absolvido, assim como o pagamento de indenização por erro judiciário.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improcedência do pedido.

É o relatório.

À revisão da Des. Vânia Fortes Bitar.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 12/03/2013, a testemunha Fábio Lopes Marques procurou à autoridade policial para comunicar que a sua mãe, a vítima Maria Coeli Lopes Marques, fora levada pelo requerente para local incerto e não sabido, ficando exposta a perigo em virtude de ter sua saúde fragilizada, assim como este se apropriou dos seus proventos e rendas, sendo denunciado pelos crimes do art. 99, caput e 102 da Lei nº 10.741/2003. Em virtude do falecimento da ofendida, a denúncia foi aditada para se incluir a qualificadora do §2º do art. 99 da Lei nº 10.741/2003.



Encerrada a instrução processual, o requerente restou condenado e houve o trânsito em julgado da decisão.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Alega o requerente que a sentença foi contrária à evidência dos autos pelos seguintes motivos: a) procedeu a internação da vítima em um dos melhores hospitais da cidade; b) todas as testemunhas ouvidas em juízo têm interesse em vê-lo condenado; c) que foram desconsiderados os documentos juntados com a defesa preliminar que comprovaram os pagamentos com despesas de saúde e a declaração de cancelamento do plano de saúde, por ser manuscrita, não tem qualquer valor probatório; d) não há nexos de causalidade entre a conduta do requerente e a morte da ofendida; e) não ficou provado que expôs a vítima a perigo de vida nem que se apropriou dos seus proventos.

De fato, há nos autos (fls. 114/166 do Vol. I), vários recibos de pagamentos de mensalidades de plano de saúde, profissionais da área de saúde, receitas médicas e notas fiscais de farmácias referentes a compras de medicamentos.

Ocorre que os depoimentos dos informantes Fábio Lopes Marques e Aline Chaves Marques, que foram colhidos na instrução processual (gravados em mídia juntada às fls. 192-verso – Vol. I), demonstram as seguintes situações: a) que a operadora do plano de saúde entrou em contato com ambos para informar que este havia sido cancelado por falta de pagamento; b) que a vítima estava internada em hospital sem acompanhante e qualquer assistência; c) que uma das causas da morte foi a desnutrição; d) que a ofendida possuía dinheiro guardado em banco.

Ressalta-se que, em momento algum, a defesa se opôs à possibilidade dessas pessoas terem prestado declarações como informantes.

Pois bem. Para efeito de revisão criminal, condenação contrária à evidência dos autos é aquela que não encontra suporte nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o veredicto condenatório se encontra amparado na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2019

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

